

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO

A SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, denominada ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA USP – ADUSP – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES – SINDICATO NACIONAL, entidade sindical representativa dos professores universitários da USP, inscrita no CNPJ 51.688.943-0001-90, com endereço à Rua Almeida Prado 1366, São Paulo – SP, CEP 05508-070 (documento anexo), conforme autorizado pelo artigo 4 do estatuto da entidade (documento anexo), representada por sua Diretora presidente Prof^a. Michele Schultz Ramos, brasileira, docente, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de suas procuradoras abaixo assinadas, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO

contra ato praticado pelo Diretor Geral do Departamento de Recursos Humanos da Universidade de São Paulo – USP, Prof. Dr. Wilson Aparecido Costa de Amorim, a ser notificado na Rua da Praça do Relógio, 109, Bloco L, 1º Andar, Sala 109, São Paulo - SP, CEP: 05508-050, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas.

I – DO OBJETO

Visa o presente mandado de segurança garantir o recebimento salarial de todos os docentes representados, independentemente da realização de recadastramento digital e prova de vida online, tendo em vista as dificuldades que se

encontram na realização desta imposição na forma online aos servidores.

II – PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE ATIVA, DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

A parte Autora é entidade sindical atuando em substituição processual dos servidores integrantes de sua base, como lhe faculta o art. 3º da Lei 8.073/901, bem como o que dispõe o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 8º (...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Art. 3º - As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria, promover, em seu próprio nome, a defesa dos interesses dos empregados em demandas administrativas e judiciais.

Ocorre, na espécie, o fenômeno da substituição processual, conferindo-se ao sindicato legitimidade ad causam extraordinária, ressalvada pela segunda parte do artigo 18 do Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

A legitimidade do Sindicato-Autor, ainda, é ancorada nas disposições contidas nos artigos 1º, inciso IV, 5º, 18 e 21, da Lei nº 7.347/85, combinados com os artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na medida em que atua na defesa de direitos individuais homogêneos de que os substituídos são titulares.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”, no âmbito dos Recursos Extraordinários 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, 214.668. Transcreve-se ementa do RE 193.503/SP para melhor ilustrar:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (RE 193503, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00056 EMENT VOL-02286-05 PP-00771)

Para não pairar discussões sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 629 prevendo a prescindibilidade da autorização dos associados para que o sindicato ajuíze ações na defesa do interesse deles:

Súmula nº 629. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Por sua vez, o Estatuto da ADUSP também contém previsão neste sentido:

Artigo 4º - No cumprimento das finalidades definidas no artigo 3º deste Estatuto, cabe à Adusp-S.Sind.-Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo-Seção Sindical do Andes-SN:

(...)

5. representar e defender, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da categoria, ou os interesses individuais dos seus associados, podendo atuar como substituto processual, inclusive para as atribuições previstas no inciso LXX do artigo 5º e inciso III do artigo 8º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Por esta razão, a presente ação é ajuizada em nome da totalidade da categoria representada pela Autora.

Não bastasse, a substituição processual ampla – tanto para o processo de conhecimento como para fase de execução – tem sido assegurada pela mais recente jurisprudência. Salienta-se que a posição do STF é de que a representatividade da parte autora alcança inclusive os novos integrantes da categoria. Enquadra-se nesse conceito, naturalmente, também a entidade de natureza sindical, conforme se nota do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser "cabível o ajuizamento de ação civil

pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas" (REsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015).

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1579536/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Também não há diferença neste entendimento, no que diz respeito especificamente à impetração de mandado de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. No julgamento do ARE 1.293.130/RG-SP, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua jurisprudência dominante, estabelecendo a tese de que "é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 2. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/RG-SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. 4. No título exequendo, formado no julgamento do REsp 1.121.981/RJ, esta Corte acolheu embargos de divergência opostos pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei n. 11.134/2005, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei n. 10.486/2002", não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da então impetrante. 5. Acolhidos os embargos de divergência, nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do aresto), deve prevalecer a decisão proferida pelo Órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso. 6. Nos termos do art. 22 da Lei n. 12.016/2009, a legitimidade para a execução individual do título coletivo formado em sede de mandado de segurança, caso tenha transitado em julgado sem limitação subjetiva (lista, autorização etc), restringe-se aos integrantes da categoria que foi efetivamente substituída. 7. Hipótese em que, conforme registrado pelo Tribunal de origem, de acordo com o Estatuto Social, a Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ tem por objeto apenas a defesa de interesses dos Oficiais Militares, não abarcando os Praças. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese repetitiva: "A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do

ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante." 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1865563 RJ 2019/0326325-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/10/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Assim, não restam quaisquer óbices ao reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* do Sindicato Impetrante, bem como o próprio cabimento do instrumento processual.

III – DOS ATOS COATORES

Inconstitucionalidade da medida - violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e irrazoabilidade

Em razão da publicação do Decreto Estadual n. 68.306/2024, que trouxe novas regras de recadastramento anual para todos os servidores ativos do Estado de São Paulo, a Universidade de São Paulo, por meio da Autoridade Coatora ora identificada, expediu o seguinte comunicado (documento anexo) por e-mail aos Professores:

MUITA ATENÇÃO: O RECADASTRAMENTO ANUAL DE SERVIDORES ATIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO MUDOU!

Comunicamos que o Governo de São Paulo formalizou, no último dia 17 de janeiro, as novas regras do recadastramento anual (Decreto n. 68.306/2024).

A partir desta data, os servidores ativos deverão atualizar suas informações cadastrais, bem como realizar a prova de vida por reconhecimento facial em meio digital.

O recadastramento de todos os servidores ativos passa a ser feito exclusivamente em ambiente digital, por meio do aplicativo SOU.SP.GOV.BR, desenvolvido e mantido pelo Governo do Estado de São Paulo. Pelo menos em 2024, o recadastramento deverá ser feito até o dia 17 de março de 2024, ou seja, não será mais feito no mês de aniversário do servidor.

O recadastramento digital continua obrigatório para todos os servidores ativos, mesmo que estejam afastados ou licenciados. A atualização cadastral deve ser feita por meio do aplicativo SOU.SP.GOV.BR, mas também está disponível no site <https://recad.sp.gov.br/>.

Atenção: A prova de vida também passa a ser exigida de forma compulsória aos servidores estaduais ativos e também está disponível no aplicativo SOU.SP.GOV.BR.

Para a realização do Recadastramento e da prova de vida é necessário possuir conta no aplicativo GOV.BR nos níveis ouro ou prata 2.

Atenciosamente

Departamento de Recursos Humanos

A nova forma de recadastramento compulsório, expedida no dia 17 de janeiro,

segundo o decreto, deve ser realizada até dia 17 de março impreterivelmente.

Ocorre que **os efeitos do descumprimento da ordem emanada, de recadastramento online até 17 de março a todos os servidores ativos, ameaça suspender vencimentos e salários:**

Artigo 15 Decreto 68306/2024:

Passam a vigorar com a redação que segue os dispositivos dos decretos adiante indicados:

(...)

"Artigo 6º - Os servidores, militares e empregados públicos que não se recadastrarem na forma deste decreto e de suas normas **complementares terão suspensos seus vencimentos ou salários.**"; (NR)

Nesse sentido, não há razoabilidade na ordem tampouco no prazo concedido até 17 de março de 2024 para seu cumprimento.

É certo que a base de dados do referido aplicativo disponibilizado para o reconhecimento facial advém do banco de dados do TSE¹. Entretanto, cumpre exemplificar as diversas situações em que os servidores docentes aqui representados encontram dificuldade e até mesmo impossibilidade neste reconhecimento facial:

- Casos de docentes que ainda não realizaram o reconhecimento facial junto à Justiça Eleitoral em razão de cidades, como São Paulo, por exemplo, não ter sido implementada obrigatoriamente a biometria.
- Casos de docentes estrangeiros, que não são poucos na USP, que não possuem título de eleitor no Brasil e, portanto, não são reconhecidos pelo banco de dados do TSE.
- Casos de docentes em afastamento de saúde, acamados, curatelados, que não encontram meios de obter sucesso no reconhecimento facial.
- Casos de docentes que se encontram em afastamento no exterior e que, não tendo reconhecimento facial cadastrado pela justiça eleitoral, não conseguem êxito no reconhecimento facial.

¹ <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/atendimento-gov.br/duvidas-no-aplicativo-gov.br/duvidas-no-reconhecimento-facial>. Acesso em 23/02/2024, às 15:51.

- Casos ainda de erro no aplicativo

Cumprir dizer que o decreto estadual estabelece uma alternativa, porém, de forma obscura, e que tem encontrado ainda mais dificuldade para seu cumprimento para os casos aqui exemplificados:

"Artigo 3º - O recadastramento dar-se-á por meio de comprovação de vida a ser realizada, preferencialmente, através da plataforma sou.sp.gov.br, observada a legislação específica.

§1º - A comprovação de vida poderá ser realizada por meio de cruzamentos com atos registrados em bases de dados biográficas ou biométricas, mantidas ou administradas pelos órgãos públicos estaduais, ou em bases a que o Estado venha a ter acesso, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente.

Enfim, inúmeras situações que encontram imenso ou total obstáculo para o recadastramento, na forma em que exigida e no curto espaço de tempo exigido, sob o risco para os servidores, de, em especial os que se encontram em situações de vulnerabilidade, terem cortados seus vencimentos.

Isso sem falar na ilegalidade que se verifica do reconhecimento facial forçado, diante da Lei Geral de Proteção de Dados. Isso porque, quando um aplicativo se utiliza do reconhecimento facial, o processamento desses dados deve ocorrer a partir de uma autorização ou consentimento e, ainda, sinalizar de forma transparente os dados coletados, a finalidade, os riscos e as medidas mitigatórias, sendo imprescindível que o cidadão possa ter um controle sobre tal tratamento, conforme princípio da autodeterminação informativa.

Segundo o IDEC, *"Nenhum consumidor deve ser obrigado a tirar uma foto do próprio rosto para acessar algum serviço, considerando que não há relação direta entre a biometria e o serviço em si. Pode até existir essa opção, mas ela não deve ser a única. O uso de biometria traz riscos desnecessários para o consumidor e há outras formas de identificação e prevenção de fraude mais seguras."*²

² <https://www.otempo.com.br/economia/idec-notifica-cinco-empresas-por-uso-obrigatorio->

Considere-se, ainda, o constrangimento que o uso forçado desta técnica imputa a pessoas que tenham problemas faciais, estejam com o rosto machucado, enfaixado ou inadequado para atender os requisitos do processo de gravação e validação da face, e a própria impossibilidade de que o reconhecimento possa ser feito caso o rosto da pessoa esteja fora dos “padrões normais ou aceitáveis” que o software exija, vindo a constituir uma afronta o seu uso coercitivo, sem outra opção de desempate, nestas circunstâncias.

Por todos esses e outros casos pontuais, considerando ainda que todos os docentes tem acesso ao aplicativo disponibilizado, razão essa que não se estende a todas as categorias de servidores estaduais de São Paulo, o que demonstra ainda mais a insensatez dessa medida, ante a dificuldade de acesso aos meios para esse cumprimento, é que se trata de medida arbitrária e autoritária aplicada.

Está claramente caracterizada a existência de ato coator necessitado do presente remédio constitucional, haja vista que muitos servidores docentes substituídos estão enfrentando inúmeras dificuldades para a realização do procedimento online, no pouquíssimo período de tempo concedido.

O princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade.

E diante da ilegalidade, consequência da falta de razoabilidade, é importante destacar que os efeitos do Decreto nº 68.306/2024, juntamente com o Comunicado do Departamento de Recursos Humanos da USP, são inconstitucionais, por malferimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Isso porque, não é possível determinar a suspensão dos vencimentos dos servidores públicos diante da simples não realização de recadastramento online.

[de-biometria-facial-1.3288288](#). Acessado em 26/02/2024, às 11:56.

A ordem, de recadastramento de servidores ativos pelo reconhecimento facial, duvida que a sua força tarefa humana esteja de fato trabalhando, ou ainda, teme que fraudes estejam sendo realizadas ou venham a ser praticadas. Nesse sentido, impor um ônus a milhares e milhares de servidores em virtude de sua incapacidade de cessar possíveis fraudes pontuais, não pode impor a todos os servidores ameaças a seus direitos, em especial, aos vencimentos de natureza alimentar de seus servidores trabalhadores.

A garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos é prevista na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XV. Essa regra protege a renda do servidor e evita que ele sofra redução salarial:

XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O ato coator colide com o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e desproporcionalidade da medida, ambos princípios vetores do ordenamento constitucional da Administração Pública. A Constituição Federal dispõe que os subsídios/vencimentos são irredutíveis, ou seja, não existe hipótese que autorize a minoração de salário do servidor, pior ainda sua cessação, portanto, o valor da sua remuneração não pode ser ameaçado, devendo ser mantido, seja por pandemia, reforma administrativa ou outros fatores.

Por outras palavras, não pode a Autoridade Coatora restringir o pagamento de vencimentos de servidores públicos, por meio de Comunicado Interno, ainda que por força de ordem proveniente de Decreto Estadual do governo do Estado.

Por todo o exposto, verifica-se que o ato coator aqui disposto não merece prosperar no ordenamento jurídico, de modo que se espera pela procedência do presente *mandamus*.

Vale ainda dizer que a Universidade de São Paulo, seguindo o artigo 207 da CF, goza ainda de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A autonomia universitária consiste em garantias mínimas para a auto-gestão dos assuntos pertinentes à atuação da Universidade no desempenho das atividades de ensino, pesquisa e extensão. Nesse sentido, a ordem manifestamente ilegal do Decreto também viola o princípio constitucional da autonomia universitária.

Por fim, cumpre dizer que a autoridade coatora possui meios de gestão da folha de pagamento da Universidade, controle e orçamento próprios para pagamento dos vencimentos, de tal forma que inexistente óbice para a manutenção dos salários, ainda que exista ordem manifestamente inconstitucional de corte de vencimentos, que espera-se ver cessada.

IV - DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

No intuito de evitar prejuízos aos servidores públicos substituídos, se faz necessária, de forma imediata, a concessão de tutela de urgência, para, uma vez corrigidos os atos coatores, determinar que não haja supressão dos vencimentos em razão da ausência de recadastramento online até 17 de março de 2024.

Em relação aos requisitos exigidos pelo caput do artigo 273 – prova inequívoca e verossimilhança, os documentos trazidos em conjunto com a petição inicial e a argumentação acima despendida demonstram, de forma patente, tanto a existência da situação narrada como o fato de o Decreto 68.306/2024, juntamente com o Comunicado do Departamento de Recursos Humanos da USP não condizerem com o ordenamento jurídico pátrio.

No tocante ao “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, é certo que os prejuízos financeiros aos substituídos começarão a acontecer a partir de 17 de março de 2024, a não ser que haja a interferência deste Poder Judiciário, que é o que se espera. Caso seja mantida a decisão administrativa, mesmo que apenas até a

sentença definitiva destes autos, tais prejuízos serão acentuados, o que evidenciará a difícil reparação.

Considerando, além disso, o direito do servidor público ao recebimento de seus vencimentos, é inconteste que a concessão da antecipação da tutela não causará sequer mínimo prejuízo à parte contrária ou ao interesse público.

Ainda que o provimento final possa representar alguma utilidade, os servidores substituídos já terão sofrido grandes prejuízos de ordem material, os quais não poderão ser plenamente reparados, vez que seus vencimentos comportam utilidade mensal para suas despesas pessoais.

Já a suspensão da ordem, via decisão liminar, além de evitar os graves prejuízos aos substituídos, em nada prejudicará a USP, em especial, considerando a previsão orçamentária já existente.

Daí a necessidade de imediata concessão de antecipação da *tutela inaudita altera parte*, , uma vez que, caso se aguarde a instauração do contraditório, o dano já estará acentuado.

Assim, requer seja concedida a tutela antecipada, **de forma preventiva**, ante ameaça de corte de vencimentos em 17 de março de 2024, para assegurar o direito ao recebimento dos vencimentos da categoria representada, independentemente do cadastramento, determinando que à Autoridade Coatora do Departamento de Recursos Humanos da USP se abstenha de suprimir os vencimentos dos docentes substituídos em razão da ausência de cadastramento online.

V – DA TEMPESTIVIDADE

Pode ser observado, pela análise dos atos coatores (Decreto nº 68.306/2024 e Comunicado USP), ambos datados de janeiro de 2024, que foi respeitado o prazo

decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, de sorte que é tempestivo o presente mandamus.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se em favor dos servidores substituídos:

a) seja concedida a tutela antecipada, para assegurar o direito ao recebimento dos vencimentos da categoria representada, independentemente do recadastramento online, determinando-se à autoridade coatora do Departamento de Recursos Humanos da USP que se abstenha de suprimir os vencimentos dos docentes substituídos em razão da ausência de recadastramento online;

b) que Vossa Excelência julgue totalmente procedente o pedido para confirmar a medida de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suprimir os vencimentos dos docentes substituídos em razão da ausência de recadastramento online; e ainda

b.1) determine que a impetrada estabeleça uma forma alternativa de cumprimento do recadastramento, ou ainda, alternativamente, que determine uma prorrogação de prazo de 6 meses para o cumprimento da medida sem a ameaça nela contida.

b.2) que determine a devolução de todos os valores que porventura venham a ser descontados, com juros e correção monetária;

c) a condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;

d) a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo apresentar sua resposta no prazo legal, sob pena de revelia;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada.

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam feitas em nome da advogada **Lara Lorena Ferreira, OAB/SP nº 138.099** sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024.

Lara Lorena Ferreira

OAB/SP 138.099

Thais Franco da Rocha

OAB/SP 463.138